**EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CASSAÇÃO DA DECISÃO. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.**

**I. Questão em discussão**

**1. A questão em discussão consiste em definir se a prévia garantia do juízo constitui requisito de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.**

**II. Razões de decidir**

**2. A correição parcial encontra previsão no art. 290 do RITJMG e constitui medida excepcional destinada a corrigir erros de procedimento ou abusos de autoridade que provoquem inversão tumultuária do processo, desde que não haja recurso específico previsto em lei.**

**3. O art. 525, *caput*, do Código de Processo Civil não exige a prévia garantia do juízo como condição de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, reservando essa exigência, nos termos do §6º, à atribuição de efeito suspensivo, observados os demais pressupostos legais.**

**4. O não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de prévia garantia do juízo configura erro de procedimento passível de reparo por correição parcial.**

**III. Dispositivo**

**5. Correição parcial provida.**

**CORREIÇÃO PARCIAL (ADM) Nº 1.0000.26.426203-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): ANA CLARA COSTA - REQUERIDO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DE 7ª UJ CÍVEL - 21º JD DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: ELZA PORTO BRASIL LTDA**

# A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

**DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de **Correição Parcial** apresentada por Ana Clara Costa contra a decisão proferida pela il. Juíza de Direito da 7ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Belo Horizonte nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5009371-17.2025.8.13.0024, que não conheceu da impugnação oposta pela requerente (evento nº 04).

A requerente sustenta que a decisão impugnada deve ser reformada, por *error in procedendo*, uma vez que o art. 525, *caput*, do Código de Processo Civil é peremptório ao não condicionar o conhecimento da impugnação à prévia garantia do juízo. Cita a orientação jurisprudencial em abono à sua tese.

Por meio da decisão anexada ao processo eletrônico (evento nº 09), o em. Desembargador João Cancio deferiu o pedido de tutela de urgência recursal.

Prestadas as informações (evento nº 12), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer exarado pelo il. Procurador de Justiça Geraldo Flávio Vasques, manifestou-se pelo "provimento da Correição Parcial" (evento nº 15).

## I - **Da Correição Parcial**.

Como sabido, a correição parcial encontra previsão no art. 290 do RITJMG e constitui medida excepcional destinada a corrigir erros de procedimento (*error in procedendo*) ou abusos de autoridade que provoquem inversão tumultuária do processo, desde que não haja recurso específico previsto em lei.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 61:

> "A correição parcial somente é cabível contra decisões contra as quais não haja recurso previsto em lei, proferidas com abuso e capazes de tumultuar a marcha processual, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal."

No caso, entendo que razão assiste à requerente.

O art. 525, *caput*, do Código de Processo Civil não exige a prévia garantia do juízo como requisito de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, situação que se destina, nos termos do §6º do referido dispositivo, à atribuição de efeito suspensivo à defesa, observados os demais pressupostos legais.

Sobre o tema, a orientação deste e. Conselho da Magistratura:

> "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. JUIZADO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Correição parcial proposta contra decisão que condicionou o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença à prévia garantia do juízo, nos autos de ação de nulidade de débito c/c indenização por danos morais, em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Formiga.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é exigível a garantia do juízo como condição para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A correição parcial é cabível diante de erro procedimental que afete o devido processo legal, quando não houver recurso ordinário cabível.

4. O condicionamento do recebimento da impugnação à garantia do juízo contraria o Enunciado nº 84 do Órgão Especial do TJMG, que dispõe ser desnecessária tal exigência no âmbito dos Juizados Especiais.

5. O art. 525 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente, apenas exige a garantia do juízo para atribuição de efeito suspensivo, não para a admissibilidade da impugnação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Correição Parcial provida. Tese de julgamento: **1. É desnecessária a prévia garantia do juízo para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.**" (Correição Parcial nº 1.0000.25.089698-2/000, relator o Desembargador João Cancio, DJ de 04/08/25) - grifei

Em seu bem elaborado parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça salientou que:

"*(...) A orientação colegiada deste Egrégio Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no Enunciado nº 84 da Súmula do Órgão Especial do TJMG, cuja "ratio" estabelece ser desnecessária a prévia segurança do juízo para o oferecimento e conhecimento da defesa do devedor em sede de cumprimento de sentença.*

*Nesse contexto, a imposição judicial de depósito ou constrição prévia como requisito de admissibilidade para conhecer da impugnação consubstancia autêntico óbice formal não agasalhado pelo ordenamento processual, agravado substancialmente no caso concreto pelo fato de a executada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.*"

II - **Da conclusão**.

Ante tais considerações, **DOU PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL** para cassar a decisão impugnada e, por consequência, determinar o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela requerente, independentemente de garantia do juízo.

Custas *ex lege*.

**DES. EDUARDO MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MONTEIRO DE CASTRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARNALDO MACIEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. SANDRA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**S Ú M U L A**: “Deram provimento à correição parcial”